

Ofício n. 638/2019

Florianópolis, 19 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JÚLIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

1/10

Deputado Julio Garcia
Presidente

FILESC 25/SET/2019 15:32 PROTOCOLO GERAL 003140

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0498/2019, que solicita a manifestação do Ministério Público acerca do objeto do Projeto de Lei n. 0032.9/2019, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Ofício n. 0186/2019/CIJ, contendo as informações prestadas pelo Dr. João Luiz de Carvalho Botega, Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Lido no Expediente	
90.º	Sessão de 02/10/19
Anexar a(o) PL 032/19	
Diligência	
	
Secretário	

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL 25/SET/2019 15:32 003140

RECEBIDO

Ofício n. 0186/2019/CIJ

Florianópolis, 12 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

NESTA

RH.
DE ACORDA
OFICINEIRA
FLN 18/08/19.

Assunto: Remete resposta ao Ofício GP/DL/0498/2019

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Em atenção à solicitação encaminhada mediante despacho no Ofício GP/DL/0498/2019, remetido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, este Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CIJ/MPSC) apresenta a seguir suas considerações acerca do Projeto de Lei n.0032.9/2019 de autoria da Deputada Paulinha.

O Projeto de Lei n. 0032.9/2019 busca permitir o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período que antecede a extinção do poder familiar originário.

A justificação do projeto decorre da análise de que os processos de destituição do poder familiar, em Santa Catarina, levam cerca de quatro anos e meio para se completar, com a prolação de sentença judicial, quando então surge a possibilidade de alteração civil do prenome e sobrenome da criança ou do adolescente adotado.

Assim, a deputada autora afirma que:

[...] enquanto o processo de adoção não termina, a criança e/ou adolescente, que já se encontram sob a guarda da família afetiva, vivem uma nova realidade, sendo identificados por outros nomes ou sobrenomes, os quais desejam tornar definitivos.

Sendo assim, torna-se imprescindível que as instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer adotem o nome afetivo da criança e/ou do adolescente em seus cadastros, com o propósito de evitar conflitos de identidade, ou mesmo expô-los a formas de atitude agressivas, verbais ou físicas, que venham a causar traumas.

O artigo 24 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

[...]§ 1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]

A competência estadual para legislar na esfera do direito da criança e do adolescente, portanto, cinge-se a elaboração de normativas específicas, quando não reguladas por lei federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990), por sua vez, trata do vínculo da adoção e seus efeitos no artigo 47:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

[...]

§ 5º **A sentença** conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, **poderá determinar a modificação do prenome.**

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é **obrigatória a oitiva do adotando**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.¹

§ 7º **A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva**, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (grifou-se)

A legislação federal é, então, clara ao delimitar que apenas o juízo da infância e juventude, por intermédio de sentença judicial, é competente para determinar a modificação do prenome do adotando e, também, a decisão somente pode ser tomada após a oitiva da criança e/ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Ressalta-se que o § 7º do artigo 47 do ECA determina que, com exceção da adoção pós falecimento do adotante, **"a adoção produz seus efeitos a**

¹ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva [...]". Ora, sendo a mudança do nome do adotando um dos efeitos da adoção, esta só pode ocorrer, portanto, a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva.

Dessa forma, não obstante a louvável iniciativa da deputada proponente, preocupada com o período de adaptação vivido durante a guarda provisória do adotando aos adotantes, é necessário considerar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme demonstrado, é taxativo quanto à mudança do prenome do adotado.

Ademais, com o intuito de que sejam minimizados os efeitos da demora no andamento dos processos de adoção – que muitas vezes decorrem do tempo de espera para o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar – foi aprovada a Lei Federal n. 13.509/2017 que fixou o prazo de 120 dias (prorrogáveis por mais 120 dias) para a conclusão da ação de adoção (artigo 47, §10, ECA). Em igual sentido, a mesma lei estabeleceu que o prazo máximo para a conclusão da ação de destituição do poder familiar também será de 120 dias, sem possibilidade de prorrogação.

Em razão disso é que o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina lançou recentemente, em parceria com o MPSC, o programa ACELERA (Programa para o Acompanhamento e Logística para o Eficiente e Rápido Acolhimento), assim resumido por este Centro de Apoio em comunicação à classe, por meio da Circular n. 25/2019/CIJ:

O Programa ACELERA, desenvolvido pelo Núcleo V da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina (CGJ/SC), tem como objetivo reduzir o tempo de acolhimento de crianças e adolescentes, garantindo a celeridade no encaminhamento ao convívio familiar, seja na família biológica ou na substituta.

A iniciativa de desenvolvimento do programa ACELERA foi tomada a partir da constatação da necessidade de elaboração de orientações para disciplinar o trâmite das ações para aplicação de medidas de proteção e dos processos de perda ou suspensão do poder familiar, a fim de padronizar e criar diretrizes que auxiliem na celeridade dos referidos processos no primeiro grau de jurisdição.

O projeto pretende garantir o cumprimento do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para a conclusão do processo de perda ou suspensão do poder familiar.

Em síntese, conforme esclarecido no documento anexo, de indispensável leitura, o programa é um mecanismo de monitoramento e de apoio voltado ao Poder Judiciário para que as medidas de proteção e as ações de

destituição do poder familiar tramitem dentro de um prazo razoável.

Assim, foi desenvolvido um sistema de business intelligence para o projeto, por meio da criação de marcos processuais dentro das medidas de proteção e da ação de perda ou suspensão do poder familiar. Através desse sistema a CGJ/SC será alertada sobre o escoamento do prazo para determinada etapa do processo, permitindo-se o controle de cada fase processual e não apenas após decorrido o prazo total de tramitação do feito. A partir de agora o Núcleo V da CGJ/SC realizará o controle diário e contínuo das medidas de proteção e dos processos de perda ou suspensão do poder familiar com crianças e adolescentes acolhidos em todas as Comarcas do Estado.

Destacam-se, do documento, os seguintes pontos:

No tocante às ações para aplicação de medida de proteção de acolhimento é recomendável que sua tramitação ocorra no prazo máximo de 6 (seis) meses. Após esse prazo, deve ser tomada providência com (i) a propositura da ação de perda ou suspensão do poder familiar; ou (ii) a determinação do retorno da criança ou adolescente à família. Por sua vez, a prorrogação do referido prazo deverá ocorrer por uma única vez, em mais 6 (seis) meses, nos casos em que a criança ou adolescente acolhido estiver em processo de reaproximação com seus genitores, com alta perspectiva de reintegração à família de origem.

Caso não haja a propositura da ADPF, o magistrado poderá aplicar a disposição prevista no artigo 5º do Provimento n. 32/2013 do CNJ, remetendo cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para eventual reexame do caso, por aplicação analógica do artigo 28 do CPP. Excepcionalmente da medida os casos em que o Ministério Público verificar a notória inviabilidade da propositura da ação de perda ou suspensão do poder familiar, em razão da idade avançada do adolescente ou de outras particularidades do caso. Recorda-se que não há óbice para a propositura direta de ADPF, nos casos em que já estiverem de plano comprovadas as hipóteses do artigo 1.638 do Código Civil.

O processo de medida de proteção deverá ser apensado à ação de perda ou suspensão do poder familiar, para que as provas produzidas no primeiro sejam preservadas e utilizadas, caso necessário.

Quanto ao fluxo de tramitação das ações de perda ou suspensão do poder familiar, o parecer traz a indicação de prazos e marcos razoáveis ao cumprimento de cada ato processual. A fixação de referidos marcos leva em consideração o prazo previsto no Estatuto, de 120 dias para a tramitação dos autos.

O Programa ACELERA ainda define, para tramitação interna dos processos em primeira instância, movimentações específicas; designação de classe única; utilização de tarja de "criança/adolescente acolhido"; dentre outros pontos a serem executados pelos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Sugestão aos magistrados que participem das reuniões de rede, de modo a acompanhar de forma pré-processual os casos de situação de risco e evitar a protelação da medida.

Aos membros do Ministério Público, sugere-se que na petição inicial sejam apresentados todos os endereços prováveis das partes ou testemunhas, a fim de possibilitar a expedição concomitante de mandados para a tentativa de localização.

Reforça-se a importância da utilização do formulário auxiliar para o acolhimento emergencial e em caráter de urgência pelo Conselho Tutelar, elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional e divulgado na Circular n. 17/2019/CIJ.

Menciona-se, por fim, o Enunciado n. 1 do Fórum Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e Adolescência (PROINFÂNCIA), do seguinte

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

teor: "É possível a colocação de criança ou adolescente em família substituta após a antecipação de tutela em ação de destituição de poder familiar, constatada improvável a reintegração familiar, lastreada em estudo técnico, por meio de concessão de guarda provisória a pessoa devidamente cadastrada".

Ressalta-se, por fim, que o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CIJ) acompanhou a elaboração do Programa ACELERA, tendo, por meio de seu Conselho Consultivo, oferecido diversas sugestões para o aprimoramento do projeto, as quais foram em grande medida acatadas pela CGJ/SC.

Ou seja, em Santa Catarina haverá o acompanhamento diário da situação de todas as destituições do poder familiar que tramitam no Poder Judiciário, garantido a celeridade necessária a estas ações.

Ainda, importante ponderar que a aprovação de uma lei de alcance estritamente estadual pode, em sentido contrário ao objetivo, ocasionar eventuais confusões no entendimento da criança e eventuais constrangimentos em casos de viagens interestaduais ou até internacionais. Reforça-se, nesse ponto, que o adotado tem direito a conhecer sua origem biológica (artigo 48, ECA) e, nesse sentido, a melhor alternativa dentro do período de estágio de convivência é o diálogo e o esclarecimento do trâmite processual, das questões de nomenclaturas e outras que envolvem essa transição na vida dos infantojuvenis.

Ante o exposto, por entender que a matéria objeto do Projeto de Lei n. 0032.9/2019 já é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, portanto, sua eventual aprovação ensejaria em violação à competência legislativa federal, este Centro de Apoio da Infância e Juventude (CIJ/MPSC) posiciona-se contrariamente à sua aprovação.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração, ao tempo em que me coloco à disposição para o que se fizer necessário ao fortalecimento da missão constitucional de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA

Promotor de Justiça

Coordenador